



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2015

Institui o Fundo de Parcerias em Assistência Jurídica Complementar - FPAJC, altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Parcerias em Assistência Jurídica Complementar - FPAJC, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - O Fundo de Parcerias em Assistência Jurídica Complementar - FPAJC tem por finalidade assegurar recursos para a atuação complementar do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo, nas seguintes atividades:

I - celebração de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil – SP, nos termos do artigo 109, “in fine”, da Constituição Estadual, instituições de ensino superior e entidades públicas ou privadas que tenham, dentre suas finalidades, o atendimento jurídico aos que comprovarem insuficiência de recursos;

II - promoção de estudos, eventos, campanhas e outras atividades, com o objetivo de fomentar a prestação de assistência jurídica de que trata o “caput” deste artigo;



Parágrafo único - As atividades previstas neste artigo serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo de Parcerias em Assistência Jurídica Complementar - FPAJC:

I - percentual da receita do Estado prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 19, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a ser definido na legislação específica;

II - dotações orçamentárias próprias.

III - auxílios, subvenções, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados nacionais e internacionais;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - outras receitas oriundas do desenvolvimento de atividades que lhe possam ser legalmente atribuídas.

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 4º - As receitas próprias de que trata o artigo 3º desta lei serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do FPAJC e empenhadas à conta de dotações da respectiva Unidade de Despesa.



Artigo 5º - Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania a administração do FPAJC e a fixação de suas diretrizes operacionais, observada a finalidade estabelecida no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania poderá editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do FPAJC, observada a legislação em vigor.

Artigo 6º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FPAJC serão incorporados ao patrimônio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 7º - O inciso I do artigo 20 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 -

.....

I - 44,07407% (quarenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária;”(NR).

Artigo 8º - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 20 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Artigo 20 -

.....

IV - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Parcerias em Assistência Jurídica Complementar – FAJC.”.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

